



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.213, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a criação de programa especial de financiamento imobiliário com redução de juros para aquisição do primeiro imóvel por pessoas com deficiência (PcD), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*"Dispõe sobre a criação de programa especial de financiamento imobiliário com redução de juros para aquisição do primeiro imóvel por pessoas com deficiência (PcD), e dá outras providências."*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento Imobiliário Inclusivo (PNFII), destinado à concessão de crédito habitacional, com redução de taxas de juros, para aquisição do primeiro imóvel por pessoas com deficiência (PcD).

Art. 2º O programa tem como objetivo assegurar o direito à moradia digna, promover a inclusão social e reduzir as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso ao mercado imobiliário.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º São condições específicas do financiamento habitacional previsto nesta Lei:  
I – taxas de juros reduzidas em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação às taxas praticadas nos financiamentos habitacionais convencionais;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – prazos de pagamento estendidos, de até 40 (quarenta) anos, conforme a capacidade financeira do beneficiário;

III – possibilidade de utilização cumulativa com subsídios de programas habitacionais já existentes;

IV – prioridade na tramitação dos processos de análise e concessão do crédito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, definindo as fontes de recursos, critérios de seleção e órgãos responsáveis pela execução do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir um programa especial de financiamento imobiliário com redução de juros para aquisição do primeiro imóvel por pessoas com deficiência (PcD). A medida é fundamental para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais à moradia digna, à inclusão social e à igualdade de oportunidades.

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal, a moradia é direito social fundamental. No entanto, para grande parte da população brasileira, especialmente para pessoas com deficiência, o acesso ao crédito imobiliário ainda se mostra restrito devido às altas taxas de juros e às dificuldades socioeconômicas que enfrentam.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 18 milhões de brasileiros se declaram pessoas com deficiência. Este público enfrenta não apenas barreiras físicas e atitudinais, mas também entraves econômicos que dificultam sua plena inclusão social. Muitos dependem de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





aposentadorias, pensões ou salários que, em regra, se mostram insuficientes para a obtenção de um financiamento imobiliário nos moldes convencionais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seu art. 30, o direito à acessibilidade e à adaptação de espaços públicos e privados, reconhecendo a moradia como elemento essencial à dignidade humana. No entanto, a mera previsão legal não garante, por si só, a efetividade desse direito, sendo necessário adotar medidas concretas de inclusão.

A aquisição da casa própria, além de atender a uma necessidade básica, representa segurança, estabilidade e independência, especialmente para pessoas com deficiência, que muitas vezes necessitam de moradias adaptadas e adequadas às suas condições físicas. O financiamento habitacional inclusivo proposto busca viabilizar esse sonho, garantindo condições mais justas e acessíveis.

Sob o aspecto econômico, a medida contribui para o aquecimento do setor imobiliário e da construção civil, fomentando a geração de empregos e a arrecadação tributária. Ao mesmo tempo, promove justiça social, reduzindo as desigualdades enfrentadas por um grupo historicamente marginalizado. É importante destacar que este projeto não implica apenas em benefício assistencial, mas em política pública de desenvolvimento inclusivo. O investimento estatal em subsídios e juros reduzidos gera retorno social mensurável, na forma de maior inclusão, autonomia e qualidade de vida para as pessoas com deficiência.

Assim, o Programa Nacional de Financiamento Imobiliário Inclusivo (PNFII) se insere em um contexto de promoção dos direitos fundamentais, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao mandamento constitucional da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88).

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Diante do exposto, resta evidente a necessidade e a relevância da presente proposição, motivo pelo qual conclamamos os nobres Pares a se unirem em torno da sua aprovação, em prol da efetiva inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 08/12/2025 16:17:50.620 - Mesa

**PL n.6213/2025**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257578544800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 7 5 7 8 5 4 4 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**